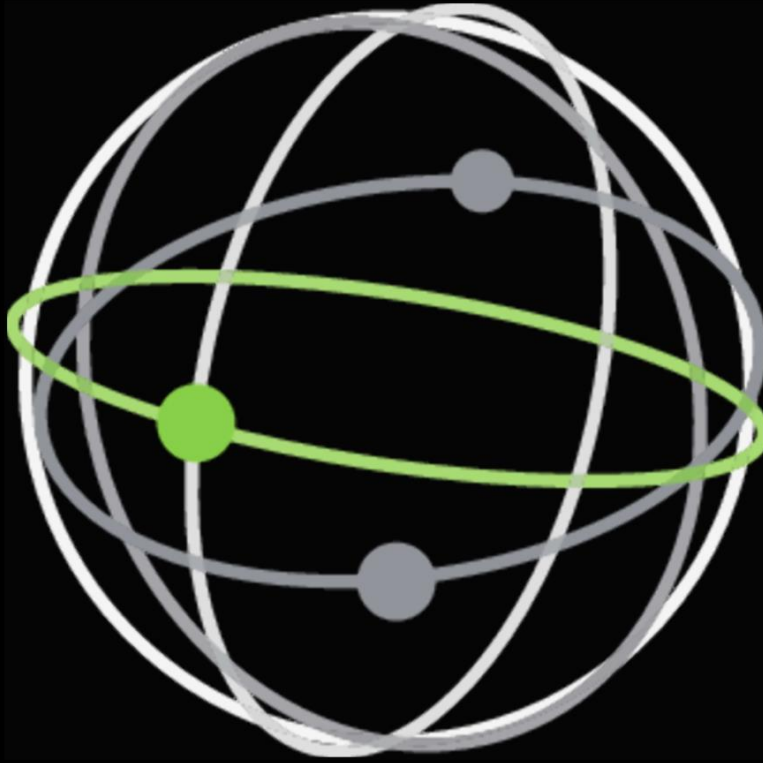


**CTSU**

Sociedade de Advogados  
Member of Deloitte Legal network

**COVID-19 Legal Insights**

Atualização em 6 de abril de 2020



**COVID-19**

**Legal Insights n.º 6**

Formatted: English (United States)

Decreto n.º 2-B/2020– Medidas adotadas no âmbito da  
prorrogação do estado de emergência

O Governo aprovou, no dia 20 de março, o Decreto n.º 2-A/2020 ("Decreto n.º 2-A/2020"), que procedeu à execução da declaração do Estado de Emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março.

O Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril ("Decreto 2-B/2020"), regulamenta a prorrogação do Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República, com fundamento na atual situação de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19, com duração de 15 dias, cessando às 23:59 horas do dia 17 de abril de 2020. O Decreto n.º 2-B/2020 concretiza a suspensão parcial de determinados direitos fundamentais, de acordo com o Decreto do Presidente da República n.º 17- A/2020, de 2 de abril ("Decreto do Presidente da República"). Verificando-se a renovação da declaração do estado de emergência pelo Decreto do Presidente da República, o Governo com o presente Decreto n.º 2-B/2020 revoga o Decreto n.º 2-A/2020.

O presente Decreto 2-B/2020 mantém a obrigação de limitação ao máximo dos contactos entre pessoas, bem como das respetivas deslocações, que devem cingir-se ao mínimo indispensável. Nessa medida, atendendo à evolução registada no contexto da atual pandemia causada pelo vírus COVID-19, é adotado um conjunto de medidas que criam limitações adicionais à circulação, para além de medidas adicionais agora previstas pela primeira vez, procedendo-se ainda à regulamentação expressa de situações que careciam de clarificação e determinando igualmente que certas atividades económicas deverão continuar a ser exercidas.

Em primeiro lugar, durante o **período da Páscoa, como medidas extraordinárias**, para além de:

- (i) os cidadãos não poderem circular para fora do concelho de residência habitual (sem prejuízo das parcelas dos concelhos em que haja descontinuidade territorial) no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa; Esta limitação/restricção (a) exclui profissionais de saúde e trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança e titulares de cargos políticos, magistrados e líderes de parceiros sociais (note-se que estes trabalhadores devem circular munidos de uma declaração da

entidade empregadora que ateste que se encontram no desempenho das respectivas atividades profissionais); e (b) não implica a livre circulação de mercadorias durante este período;

- (ii) neste período, não são permitidos os voos comerciais de passageiros de e para os aeroportos nacionais, sem prejuízo de aterragens de emergência, voos humanitários ou para efeitos de repatriamento.

A violação destas medidas é punida como crime de desobediência.

O Primeiro-Ministro procede, ainda, à **nomeação das autoridades que coordenam a execução da declaração do estado de emergência no território nacional a nível local.**

Relativamente ao **exercício de determinadas atividades económicas**, pelo presente Decreto, declara-se que é permitido o exercício de atividade por parte de vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais. Declara-se ainda que é permitido o aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car) para deslocações autorizadas ao abrigo do presente Decreto 2-B/2020, para assistência a condutores de veículos e para situações destinadas à prestação de serviços públicos essenciais ou caso sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado. Finalmente, fica também expressamente regulamentado que o exercício da atividade funerária deve manter-se e deve realizar os serviços fúnebres das pessoas falecidas diagnosticadas com COVID-19<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> De ressalvar ainda os seguintes pontos, uns que repetem o anterior Decreto 2-A/2020, outras que o complementam e outras que são novas: (i) São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I do Decreto 2-B/2020, sob pena de prática do crime de desobediência; (ii) Estão suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais, especificados no anexo II ao Decreto 2-B/2020, sob pena de prática do crime de desobediência. Esta suspensão não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso, nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo; (iii) Estão suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais, sob pena de prática do crime de desobediência. A suspensão não se aplica a estabelecimentos de restauração e similares que podem manter a respetiva atividade, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio. A suspensão não se aplica a serviços de restauração praticados em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento ou noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada. (iv) As atividades de comércio a retalho e as atividades de prestação de serviços situadas na rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais não estão suspensas; (v) Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação

Em relação aos **Serviços Públicos**, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e do trabalho, solidariedade e segurança social definem orientações necessárias no âmbito da eventualidade doença e relativamente à frequência em ações de formação à distância, e definem ainda os termos em que os trabalhadores da Administração central podem exercer funções na Administração local, independentemente do seu consentimento, bem como os termos em que os trabalhadores da Administração central e local, com o seu consentimento, podem exercer funções em instituições de solidariedade social ou conexas.

Adota-se ainda um **regime excecional de atividades de apoio social** que estabelece que durante o estado de emergência podem ser utilizados os estabelecimentos sociais que estejam aptos a entrar em funcionamento e que estejam dotados de equipamentos necessários.

Relativamente aos **contratos de trabalho**, é suspensa, temporariamente, a possibilidade de fazer cessar contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde ("SNS"), independentemente da natureza jurídica do vínculo. Os contratos de trabalho a termo mantidos com profissionais da saúde vinculados a serviços e estabelecimentos integrados no SNS, cuja caducidade devesse operar na pendência no Estado de Emergência, consideram-se automática e excecionalmente prorrogados até ao termo do estado de emergência.

Quanto aos **despedimentos**, em geral, há um **reforço dos meios humanos da Autoridade para as Condições de Trabalho**, de modo a assegurar uma maior capacidade de resposta no âmbito das ações inspetivas realizadas por

---

de serviços que mantenham atividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção (ou seja, os maiores de 70 anos, os cidadãos imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que devam ser considerados de risco), bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social; (vi) Não se suspendem as atividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica; (vii) Deve adotar-se o teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam; (viii) O encerramento de instalações e estabelecimentos não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados; (ix) As licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo; (x) As restrições à circulação não prejudicam a livre circulação de mercadorias.

esta entidade. Sempre que um inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de ilicitude de um despedimento, seja por facto imputável ao trabalhador, seja por extinção do posto de trabalho ou no âmbito de um despedimento coletivo, lavra um auto e notifica o empregador com vista à regularização da situação. Até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado de decisão judicial que aprecie a questão, o contrato de trabalho não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito do trabalhador à retribuição e, bem assim, as inerentes obrigações perante a Segurança Social.

No âmbito dos **transportes**, é salvaguardado que as restrições adotadas neste campo se estendem ao transporte aéreo.

Fica também estabelecido que a Direção Geral de Saúde disponibiliza à comunidade científica e tecnológica o **acesso a micro dados de saúde pública relativos a doentes infetados pelo novo coronavírus** e pessoas com suspeita de COVID-19, devidamente anonimizados.

Por último uma nota, para assinalar que existem ainda **outras situações** previstas no Decreto 2-B/2020, designadamente, permite que os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, defesa nacional, justiça, transportes, agricultura, mar e energia e ambiente, possam adotar medidas extraordinárias no âmbito dos respetivos setores.

De recordar que, conforme já acima referido, o presente Decreto 2-B/2020 entra em vigor às 00.00h do dia 3 de abril de 2020.

Para aceder ao texto integral do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, e ao texto integral do Decreto do Presidente da República n.º 17- A/2020, de 2 de abril, por favor clique nas seguintes hiperligações:

<https://dre.pt/web/quest/home//dre/131068124/details/maximized>

Field Code Changed

<https://dre.pt/application/file/a/131068189>

Field Code Changed

*Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: [geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt) A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.*

*CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.*